



FUNDO DE MANUTENÇÃO e DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS RECEBIDOS E SUA APLICAÇÃO

01 - RECURSOS:

A - Transferências Correntes:	18.683.575,46
1724.01.00 - Transferências de Recursos do FUNDEB	18.683.575,46
1724.02.00 - Transf. de Recursos da Complem. da União - FUNDEB	0,00
B - Receitas de Aplicações Financeiras (art. 20, § Único da Lei Federal 11.924/2007)	81.591,44
1325.01.02 - Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FUNDEB	81.591,44
C - Recursos não aplicados no Exercício Anterior(§ 2º do art 21 da Lei Federal 11494/2007)	0,00
TOTAL DO ITEM 01:	18.765.166,90

02 - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Função	SubFunção	Programa	Especificação	Valor
12			EDUCAÇÃO	17.960.747,61
	361		ENSINO FUNDAMENTAL	11.120.764,41
		0011	EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	7.010.958,15
		0012	APOIO AO EDUCANDO	3.214.668,07
		0068	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS	895.140,19
	365		EDUCAÇÃO INFANTIL	6.017.376,71
		0011	EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	5.107.257,61
		0068	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS	910.119,10
	366		EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	822.608,49
		0011	EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	696.828,11
		0068	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS	125.778,38
SUBTOTAL:				17.960.747,61
Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores Processados no Exercício Atual:				0,00
Repasse Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal):				0,00
TOTAL:				17.960.747,61

GASTOS COM ENSINO PESSOAL:

Receita Total do Fundo:	18.765.166,90
Valor Legal Mínimo (60,00%):	11.259.100,14
Valor Aplicado (78,06%):	14.648.224,40


Eva Nilce de Faria Pires
Contadora/CRC-MG 066 347/O-3


Delvito Alves da Silva Filho
Prefeito Municipal



Valores Pagos

QUADRO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(ART. 212 DA C.F. LEIS FEDERAIS Nº 9394-96 E 11.494/07, EC 53/06)

01 - Receitas

A) Impostos

1112020000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	2.742.083,67
1112043100	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho (IRRF)	5.082.110,24
1112080000	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	6.532.213,73
1113050100	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	6.871.360,29
SubTotal		21.227.767,93

B) Transferências Correntes

1721010200	Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)	27.897.105,90
1721010500	Cota-parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)	1.177.117,34
1721360000	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. n.º 87/96	263.961,98
1722010100	Cota-parte do ICMS	38.186.238,37
1722010200	Cota-parte do IPVA	6.573.362,23
1722010400	Cota-parte do IPI sobre Exportação	689.113,42
SubTotal		74.786.899,24

C) Outras Receitas Correntes

1911380000	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	33.992,77
1911400000	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	63.900,66
1913110000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Prop. Predial e Territorial Urbana (IPTU)	329.066,75
1913130000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	21.139,62
1931110000	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.455.896,62
1931130000	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	106.198,31
SubTotal		2.010.194,73

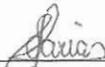
D) Transferências de Capital

SubTotal	0,00
-----------------	-------------

E) Deduções da Receita (exceto FUNDEB)

SubTotal	0,00
-----------------	-------------

02 - Total de Receitas (A + B + C + D - E)		98.024.861,90
03 - Valor Legal Mínimo (Art 212 da CF)	25% =	24.506.215,48
04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II)	27,09% =	26.557.995,60


Eva Nilce de Faria Pires
Contadora/CRC-MG 066 347/O-3


Delvito Alves da Silva Filho
Prefeito Municipal



Valores Pagos

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Função	Sub-Função	Programa	Especificação	Despesa
12			EDUCAÇÃO	9.207.034,16
	122		ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.264.983,48
		0005	APOIO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI	2.278.930,35
		0008	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI	12.061,50
		0013	DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO	93.734,07
		0068	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS	880.257,56
	361		ENSINO FUNDAMENTAL	3.348.839,18
		0011	EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	1.606.756,72
		0012	APOIO AO EDUCANDO	1.742.082,46
	365		EDUCAÇÃO INFANTIL	2.224.235,06
		0011	EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	2.224.235,06
	366		EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	368.976,44
		0011	EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	368.976,44
SubTotal (Corresp. a soma das despesas organizadas de acordo com a alínea c, artigo 15, Instrução Normativa 13/2008)				9.207.034,16
Contribuição ao FUNDEB (Art. 1º, Lei Federal 11.494/2007)				17.350.961,44
Restos a Pagar Não Processados de Exercício Anterior, Processados no Exercício Atual				0,00
TOTAL				26.557.995,60



FUNDEB: utilização de recursos para pagamento de abono a profissionais da Educação

CONSULTA N. 771.766

EMENTA: Consulta – Município – FUNDEB – Pagamento de abono aos profissionais do magistério e demais profissionais da Educação – Utilização da cota de 40% dos recursos do fundo – Possibilidade – Necessidade de lei para autorização e regulamentação da concessão – Existência de prévia dotação orçamentária – Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias – Art. 169, § 1º, incisos I e II da CR/88.

(...) o gestor municipal poderá autorizar o pagamento do abono em relação à parcela restante (de até 40%) do FUNDEB, desde que autorizado e com fundamento na legislação local, que obrigatoriamente deverá estabelecer os critérios de concessão, de modo a impelir transparência, isonomia e impessoalidade ao processo de gestão desses entes governamentais.

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta subscrita pelo Vereador João Vítor da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Itajubá, na qual questiona acerca da *possibilidade de repassar abono a todos os servidores da Secretaria Municipal de Educação, incluindo os professores, utilizando os 40% dos recursos provenientes do FUNDEB.*

É o sucinto relatório.

PRELIMINAR

Entendo estarem atendidos, *in casu*, os pressupostos regimentais consignados no art. 212 da Resolução n. TC 12, de 19/12/2008. Sendo assim, voto pelo conhecimento da presente consulta.

MÉRITO

No mérito, respondo, em tese, à indagação, com fundamento na Instrução Normativa n. 13/2008, editada por esta Corte, que contém normas a serem observadas pelo



Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição da República, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, da Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004, e 11.494, de 20 de junho de 2007, esta última regulamentada pelos Decretos Federais n. 6.253, de 13 de novembro de 2007, e 6.278, de 29 de novembro de 2007.

Com relação à remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, o art. 11, § 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa n. 13/2008 desta Corte determina que tais recursos serão utilizados exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, *verbis*:

Art. 11. Os recursos do FUNDEB, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/07, observando-se os limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – profissionais do magistério da Educação: além dos que exercem atividades de docência, ou seja, os professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da Educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado e dos Municípios, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso I deste parágrafo, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (grifos nossos)

No que toca à concessão de abono com recursos do fundo da educação, este Colegiado, quando ainda vigente o FUNDEF, respondeu à Consulta n. 644.252, originária da



Prefeitura Municipal de São Francisco, relatada pelo Exmo. Conselheiro Simão Pedro Toledo na Sessão de 22/08/2001, sobre a possibilidade de ser concedido abono aos professores do ensino fundamental para o atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos provenientes do FUNDEF, a serem utilizados na remuneração de profissionais do magistério, da qual destaco os seguintes excertos, *verbis*:

As normas federais não determinam a remuneração do magistério, nem mesmo o piso salarial profissional. Tem-se, no entanto, o mínimo a ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério em exercício no ensino fundamental: 60% dos recursos do FUNDEF. Os salários, portanto, são definidos em cada sistema, estadual ou municipal.

Assim, o Município deve aplicar em salário dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental no mínimo 60% ao longo do ano, cabendo à municipalidade definir o montante e a modalidade de aumento salarial ou abono a ser concedido.

Ademais, correspondendo o abono à vantagem, embora de caráter transitório, para a sua concessão, devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98, da Constituição da República, quais sejam:

- existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e*
- existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)*

Traçando o paralelo entre o extinto FUNDEF e o atual FUNDEB, infere-se que os mesmos 60% devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica – em efetivo exercício na rede pública – exclusivamente segundo as definições normativas acima transcritas, incluindo-se o abono a ser concedido a esses profissionais, caso esse percentual não tenha sido atingido.

De acordo ainda com Sérgio Jund¹, pelo menos 60% dos recursos anuais do FUNDEB, incluindo a complementação da União, se houver, devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. O restante dos recursos deve ser aplicado em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 53/2006, novamente foram alteradas as regras de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo constituído o atual FUNDEB, em substituição ao FUNDEF. Contudo,

¹ JUND, Sérgio. *Administração, orçamento e contabilidade pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 366.



as regras do art. 212 da Constituição da República de 1988 permanecem, devendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicar não menos que 25% de suas receitas de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Uma das mudanças ocorreu no *caput* do art. 60 do ADCT da Constituição da República, com a redação dada pela já citada Emenda Constitucional n. 53/2006, não mais sendo estabelecido que pelo menos 60% dos recursos definidos no art. 212 da Constituição da República de 1988 sejam aplicados exclusivamente no ensino fundamental, proporcionando, dessa forma, uma maior flexibilidade na distribuição da aplicação dos recursos na Educação, alcançando também a educação infantil e o ensino médio.

Portanto, 60% dos recursos do FUNDEB estão comprometidos com o pagamento aos profissionais do magistério.

Em sendo assim, para pagamento de remuneração aos demais profissionais da Educação, somente poderá ser utilizada a parcela correspondente aos 40% restantes dos recursos do FUNDEB.

Esses outros profissionais, não integrantes do quadro do magistério, são assim considerados nas orientações do MEC², no item 5.5 do manual editado, denominado *FUNDEB: perguntas frequentes, verbis*:

5.5 O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB?

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do FUNDEB) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 70 da Lei n. 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º, art. 212 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental, e os Estados, no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

– Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, me-

² Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. *FUNDEB: perguntas frequentes* n. 5.5 <www.mec.gov.br> 2008, p. 20-22.



rendeiras, nutricionista, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

(...)

– Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.) utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino.

Com relação à concessão de abono com os recursos do FUNDEB, o manual do Ministério da Educação e Cultura³ esclarece que o abono é prática de caráter provisório e excepcional, quando a remuneração dos profissionais de magistério não alcança o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.

As orientações do MEC quanto ao direito ao abono estão assim registradas nos itens 7.13 e 7.14 do já citado Manual *FUNDEB: perguntas frequentes, verbis*:

7.13 Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo? Considerando que o pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, particularmente quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo de 60% do FUNDEB, sua ocorrência normalmente se verifica no final do ano. Entretanto, não se pode afirmar que isso ocorra, ou mesmo se ocorre somente no final do ano, visto que há situações em que são concedidos abonos em outros momentos, no decorrer do ano, por decisão dos Municípios.

Como os abonos decorrem, normalmente, de sobras da parcela de recursos dos 60% do FUNDEB, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modificam o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do FUNDEB, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente. (grifos nossos)

³Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica, *op. cit.* p. 29-30.



7.14 A parcela de 40% do FUNDEB gera pagamento de abono, como ocorre com a parcela dos 60%?

Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição da República e na Lei n. 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim. Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira e ensejar o pagamento de eventual abono. Assim, não há como se falar em abonos para outros servidores da Educação, decorrente de critério emanado da legislação federal. Sua adoção, pelo Estado ou Município, será decorrente de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, que os adotarão, ou não, com fundamento na legislação local. (grifos nossos)

Em suma, o manual do MEC esclarece que a adoção de abonos pelos Estados ou Municípios – a serem concedidos aos profissionais do magistério, bem como aos demais servidores da educação – deve ser decorrente de decisão político-administrativa inerente ao processo de gestão de cada ente. Isto é, depende da previsão em legislação local, sendo que, aos profissionais do magistério, a prática do abono visa garantir a aplicação do percentual mínimo de 60% do FUNDEB com a remuneração desses servidores.

Quanto aos demais servidores, poderá haver a concessão de abonos com recursos do FUNDEB, desde que haja previsão na legislação local e que seja custeada com a parcela relativa aos 40% restantes do fundo.

Ressalte-se que o abono tem por finalidade a remuneração dos profissionais do magistério e, caso seja utilizado para os demais profissionais, o abono só poderá ser concedido àqueles em efetivo exercício, pois a despesa com remuneração de profissionais do ensino só é considerada como aplicada para fins de manutenção e desenvolvimento do ensino quando esses pertencem ao quadro funcional do ente governamental, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

Dessa forma, o abono do FUNDEB deve ter por finalidade a complementação da remuneração dos profissionais do ensino. Em caso contrário, não atenderia ao disposto no inciso I do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ainda no âmbito da União, a cartilha do FUNDEB⁴, editada pela Controladoria-Geral da União, também orienta quanto à adoção do abono a ser concedido aos profissionais

⁴ Presidência da República. Controladoria-Geral da União – CGU. *FUNDEB: orientações para acompanhamento das ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação*. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional. Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008, p. 30-31.



do ensino. A CGU apresenta soluções que devem ser observadas pelos gestores do fundo da educação básica em situações práticas. Conforme esclarecimentos da referida cartilha, da lavra da Analista de finanças e controle da Presidência da República, Conceição Policarpo Correia e equipe, *verbis*:

Os abonos geralmente são pagos caso o valor total anual gasto com despesas com remuneração dos profissionais do magistério seja inferior ao percentual destinado aos pagamentos desses profissionais, que é de 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos.

(...) O pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, pois sua utilização demonstra a possibilidade de ocorrência das seguintes situações:

- *Planejamento deficiente da utilização dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério;*

- *Pagamento mensal dos profissionais do magistério muito próximo dos 60%, possibilitando que o percentual apurado no exercício fique abaixo do valor mínimo a ser aplicado. O gestor pode evitar esta situação se realizar as despesas com remuneração dos profissionais do magistério em valor acima desse percentual, pois 60% é o mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério;*

- *Tabela de remuneração ou plano de cargos e salários devem estar defasados, necessitando de reformulação, revisão ou atualização mediante lei específica.*

Portanto, o abono é apenas uma alternativa que deve ser utilizada excepcionalmente. Nunca deve ser uma prática rotineira. A melhor forma de o gestor cumprir anualmente o percentual de 60% é fazer o planejamento adequado e o devido monitoramento da execução desses recursos.

- *OBS: No caso de pagamento de abono, as regras devem ser estabelecidas de forma clara e transparente, através de regulamento expedido pelo órgão responsável pela gestão do FUNDEB, como a Prefeitura ou Secretaria da Educação, para conhecimento de todos. Os pagamentos a esse título sempre terão caráter excepcional. (grifos nossos)*

Conclusão: isso posto, no plano da abstração, respondo ao consulente nos seguintes termos:

1) Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição da República e na Lei n. 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%), não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento



de outros servidores da Educação, ainda que o Município possa utilizá-la para esse fim. Assim, não há que se falar em abonos para outros servidores da Educação decorrentes de critério emanado da legislação federal.

2) Entretanto, o gestor municipal poderá autorizar o pagamento do abono em relação à parcela restante (de até 40%) do FUNDEB, desde que autorizado e com fundamento na legislação local, que obrigatoriamente deverá estabelecer os critérios de concessão, de modo a impelir transparência, isonomia e impessoalidade ao processo de gestão desses entes governamentais.

3) Ademais, correspondendo o abono à vantagem, embora de caráter transitório, que não gera vínculo para outros exercícios, para a sua concessão devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República, quais sejam: a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e b) existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

4) Por derradeiro, há de se registrar que o pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, pois a sua utilização demonstra a possibilidade de planejamento deficiente na aplicação dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério além da possibilidade de revisão ou reformulação do plano de cargos e salários.

É o parecer, Sr. Presidente, que submeto à apreciação desse Tribunal Pleno.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 24/06/09 presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Elmo Braz, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Conselheira Adriene Andrade e Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pelo Relator Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.